

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2003

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado BARBOSA NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Russomanno, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

A proposta do projeto é a inclusão de um parágrafo terceiro ao artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor - CDC conceituando fornecedor como “aquele que coloca no mercado produtos novos e usados, fazendo disto o seu negócio”.

Propõe, também, alteração do inciso II do artigo 26 da referida lei, ampliando o prazo para reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação, de noventa dias para cento e oitenta dias, quando se tratar de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a proposta no que tange à defesa dos direitos do consumidor e o equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas relatadas são pertinentes e, a nosso ver, contribuem para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor.

O prazo legal de garantia para produtos duráveis, atualmente de 90 (noventa dias), é curto quando pensamos que o produto ou serviço foi desenvolvido e comercializado para um tempo de uso longo, mesmo quando consideramos as diferenças entre os diversos tipos de bens comercializados sob esta classificação.

Em sintonia com o autor do projeto, acreditamos que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é mais adequado para a média dos produtos classificados como duráveis pelo CDC.

Quanto à proposta de especificar como fornecedor o agente econômico que comercializa produtos novos e usados como atividade profissional, embora o fato seja considerado como relação de consumo pelo que já dispõe o CDC e pelo que entendem a grande maioria da doutrina e da jurisprudência pátrias, somos também favoráveis, pois a conceituação explícita da proposta em comento tende aclarear e a facilitar a interpretação da lei.

Ante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.390, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado BARBOSA NETO
Relator